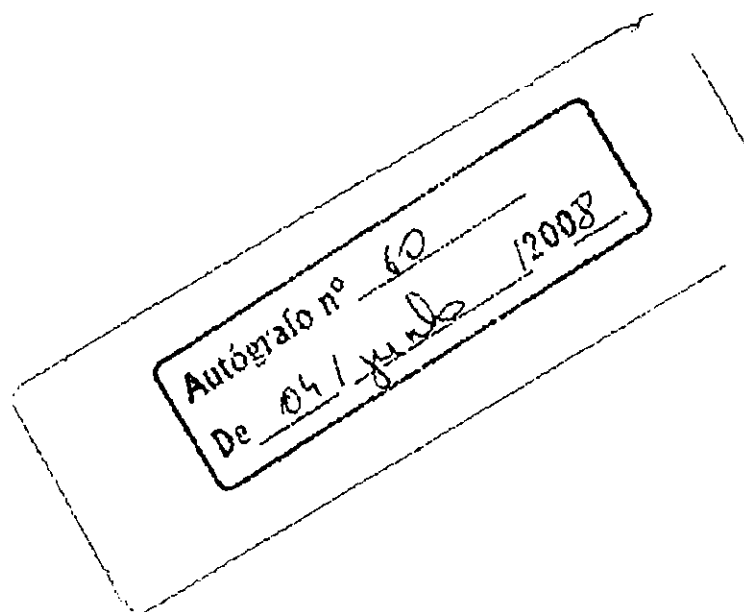




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
------------	---------------------------------

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO	AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS
------------	----------------------------------

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

NETO NUNES

À COMISSÃO	TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
------------	---

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

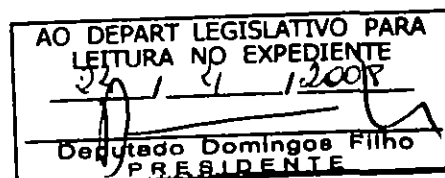
À COMISSÃO	ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
------------	----------------------------------

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



MENSAGEM Nº 6.975, DE 09 DE ABRIL DE 2008

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, para a devida apreciação e deliberação desta Augusta Assembléia Legislativa, com o objetivo de alterar a Lei de Defesa Vegetal

Dentre as exigências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para elevar o status sanitário do Estado do Ceará a condição de livre de febre aftosa, manter áreas livres de pragas e para estabelecimento de áreas de baixa prevalência de pragas, a adequação e atualização da legislação estadual de defesa agropecuária constituem-se em providências imprescindíveis para legitimar ações de atenção a sanidade vegetal e animal no Estado e que são competência da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, reconhecida pela Lei 13.496/2004, como a Autoridade Estadual em Defesa Agropecuária

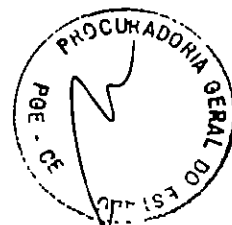
Os projetos de lei foram elaborados por comissão formada por técnicos da Secretaria do Desenvolvimento Agrário e da ADAGRI e referem-se a atualização das Leis Estaduais nº 13.066, de 17 de outubro de 2000 e 13.067, de 17 de outubro de 2000, que tratam sobre Defesa Sanitária Vegetal e Animal, respectivamente

Além da atualização das Leis de Defesa no âmbito estadual e a adequação destas em decorrência da criação da ADAGRI, todas as alterações realizadas visam essencialmente adequar a legislação de defesa agropecuária do Estado aos compromissos assumidos pelo Brasil nos acordos internacionais, em especial o acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias - SPS, que possibilitam com o seu cumprimento a comercialização dos produtos agropecuários cearenses com os países signatários de tais acordos

Além das ações técnicas e de natureza fiscal inerentes aos objetivos de elevar o Estado a condição de área livre de aftosa, o Ceará já conta com duas áreas livres de pragas, na área vegetal (livre de mosca-das-frutas *Anastrepha grandis* e de Sigatoka negra, *Mycosphaerella fijiensis*), além de trabalhos referentes a implantação de áreas de baixa prevalência. Portanto, é imperiosa a atualização e adequação das citadas legislações como forma de legitimar a execução dos serviços da ADAGRI

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

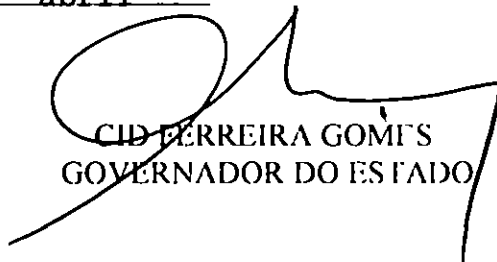
22/4/2008

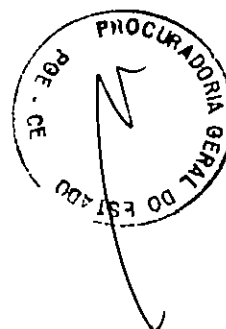




Certo do elevado espirito publico que goza Vossa Excelência e vossos pares,
encaminho o anexo Projeto de Lei, confiando na sua aprovação, e manifesto protestos de
elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 09 de abril de 2008


CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO





Governo do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A DEFESA SANITARIA VEGETAL NO ESTADO DO CEARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art 1º Para os efeitos desta Lei, a Defesa Sanitaria Vegetal compõe-se de um conjunto de medidas e praticas necessarias a prevenir e impedir a introdução, disseminação e estabelecimento, no Territorio Cearense, de pragas economicamente importantes, bem como, a assegurar a produtividade agricola e industrial no Estado do Ceara

§ 1º As praticas a que se refere o *caput* deste artigo efetivar-se-ão atraves de controle de trânsito, medidas de controle as pragas, destruição de ^{os}vegetais e partes vegetais, a critério das autoridades competentes, inspeção de vegetais e produtos vegetais e monitoramento de pragas de importância econômica

§ 2º Far-se-a a prevenção, a que se refere o *caput* deste artigo, por meio de programas, projetos, campanhas educativas, e quarentena para as pragas de importância econômica para a industria cearense

Art 2º Compete ao Poder Executivo a promoção, a manutenção e a recuperação da saude dos vegetais de importância econômica do Estado do Ceara, utilizando procedimentos que resguardem a qualidade do meio ambiente e da saude humana

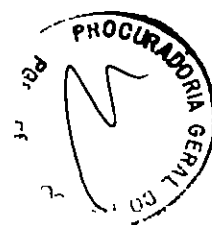
Art 3º Compete a Agencia de Defesa Agropecuana do Estado do Ceara 1

I - coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e controle de pragas e manutenção da saude dos vegetais de importância econômica para o Estado,

II - estabelecer os procedimentos, as praticas, as proibições e as imposições, nos termos da Lei, necessarias a Defesa Sanitaria Vegetal,

III - periodicamente, atualizar e publicar a lista das pragas de importância econômica para o Estado do Ceara, dentre estas, as quarentenarias e as não quarentenarias regulamentaveis, informando seus respectivos hospedeiros e plantas potenciais que venham a atacar,

IV – implantar programas estaduais e/ou regionais para o controle das pragas,





Governo do Estado do Ceará



V – promover, em parcerias com representantes das cadeias produtivas do estado e Serviço de Extensão Rural, cursos, campanhas e ações de educação sanitária vegetal, aos produtores rurais e a todas as pessoas envolvidas em atividades industriais e agroindustriais,

VI – cadastrar e fiscalizar os estabelecimentos que produzem e comercializam vegetais e seus produtos, especialmente mudas e sementes,

VII – caracterizar e divulgar ao público interessado, os espaços fisiográficos de Áreas Livres de Pragas e as Áreas de Baixa Prevalência de Pragas no Estado do Ceará

VIII – interditar o trânsito e/ou áreas públicas ou privadas, quando a medida justificar a prevenção ou erradicação de pragas de importância econômica,

IX – fiscalizar o trânsito de vegetais e seus produtos, em todo o território cearense,

X – interditar, apreender e determinar a desinfestação de veículos usados no transporte de vegetais e seus produtos contaminados com pragas quarentenárias,

XI – liberar ou não o trânsito de vegetais e seus produtos infectados ou infestados, uma vez submetidos a desinfecção, expurgo ou esterilização conforme legislação específica da praga

XII – eliminar vegetais e seus produtos quando contaminados por pragas quarentenárias,

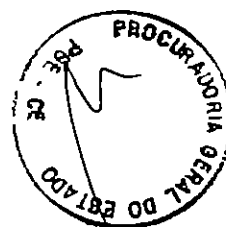
XIII – exercer as demais atribuições decorrentes desta Lei e as que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento

Parágrafo Único A coordenação e execução das atividades relativas a prevenção e ao controle de pragas, previstas nesta Lei, serão exercidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, com o apoio das Instituições que compõem o Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, quando necessário

Art 4º Compete a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, através de seus agentes no exercício das atividades de Defesa Sanitária Vegetal, previstas nesta Lei, fica assegurado o livre acesso aos locais que contenham vegetais e partes de vegetais em todo o território estadual

Art 5º Sujeitam-se também as regras contidas nesta Lei, os proprietários rurais de armazéns e depósitos ou seus responsáveis, parceiros e arrendatários

Art 6º Fica criado o Cadastro Estadual de Propriedades Produtoras de Vegetais e Produtos Vegetais e de Estabelecimentos de Comércio de Vegetais Destinados a Propagação





Governo do Estado do Ceará



Paragrafo Único Os proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, das propriedades e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, ficam obrigados a requerer o cadastramento, junto a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI

Art 7º O exercício da inspeção de que trata esta Lei compete aos Engenheiros Agrônomos e Florestais credenciados junto a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI

Art 8º Todo ingresso no Estado do Ceará, de vegetais e seus produtos, quando hospedeiros de pragas quarentenárias ou não quarentenárias regulamentáveis, fica condicionado

I – a apresentação do documento "Permissão de Trânsito", emitido na origem, por profissionais credenciados pelo Ministério da Agricultura,

II – a apresentação de análise ou exame laboratorial, em instituição credenciada, e realização de procedimento de controle, inclusive adoção de quarentena, quando se constatar a necessidade dessa medida

Art 9º A Secretaria da Fazenda do Estado só emitirá documento de arrecadação para aos vegetais e produtos vegetais, veiculadores de pragas quarentenárias ou não quarentenárias regulamentáveis, atendidas as condições do artigo 8º

Art 10 Para efeito de adoção de programas de controle de pragas, ficam estabelecidas as seguintes medidas fitossanitárias

a) destruição de vegetais, produtos vegetais e restos culturais, quando o caso requer,

b) interdição das propriedades produtoras, inclusive indústrias,

c) desinfestação de veículos, máquinas e equipamentos,

d) uso de variedade cultural recomendada oficialmente,

e) tratamento de vegetais e produtos vegetais,

f) outras práticas instituídas por programas oficiais de controle de pragas

Art. 11 Os proprietários e detentores, a qualquer título, de vegetais, produtos vegetais e industrializados, ficam obrigados a adotar as medidas de sanidade estabelecidas pelos programas oficiais de controle de pragas





Governo do Estado do Ceará



§ 1º Os prejuízos acaso resultantes da aplicação de medidas de proteção e defesa sanitária vegetal não serão indenizáveis se os proprietários e detentores de vegetais, produtos vegetais e industrializados não houverem, antes comprovadamente, adotado as medidas referidas no *caput* deste artigo

§ 2º Sempre que as pessoas referidas neste artigo deixarem de executar as medidas de controle, discriminadas em Lei, o Estado realizara os procedimentos ou tratos culturais, mediante ressarcimento pleno das despesas efetuadas com os seus serviços

Art 12 Ficam sujeito a inspeção de que trata esta Lei, todo armazem, propriedade rural, propriedade urbana, estabelecimento comercial, industrial e veículos em trânsito intermunicipal e interestadual

§ 1º A inspeção referida neste artigo, será exercida sobre os vegetais e seus derivados, hospedeiros de pragas de importância econômica, especialmente, as quarentenárias e as não quarentenárias regulamentáveis, quanto

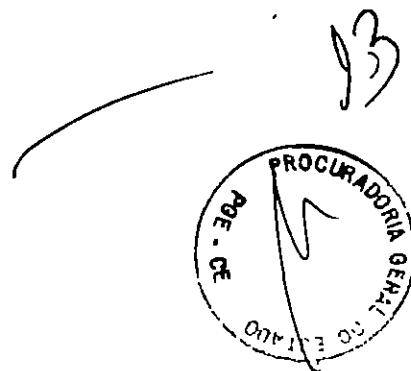
- a) ao aspecto sanitário,
- b) a adoção de medidas fitossanitárias estabelecidas em programas de controle de pragas,
- c) a determinação das espécies de pragas existentes, assim como suas características populacionais

§ 2º As propriedades de produção, comercialização, industrialização e transformação de vegetais e produtos vegetais, ficam sujeitas, ainda, a inspeção no que diz respeito

- a) ao cadastramento na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI,
- b) ao controle de vendas,
- c) a identificação de lote ou de produto

Art 13 O trânsito intraestadual de vegetais e seus produtos, hospedeiros de pragas quarentenárias e não quarentenárias regulamentadas, com destino a locais oficialmente livres das mesmas, somente será permitido quando acompanhados do documento "Permissão de Trânsito", e submetidos a inspeção

Art 14 Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal previstas na legislação pertinente, aplicam-se aos infratores desta Lei, segundo seu regulamento, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções





Governo do Estado do Ceará



- I – Advertência por escrito,
- II – Multa leve,
- III – Multa media,
- IV – Multa grave,
- V – Suspensão de comercialização de vegetais e produtos vegetais,
- VI – Apreensão de vegetais e produtos vegetais,
- VII – Condenação de vegetais e produtos vegetais com mudança de uso proposto,
- VIII – Condenação de vegetais e produtos vegetais com destruição,
- IX – Suspensão de cadastro de propriedades produtoras de vegetais/ produtos vegetais e os estabelecimentos de comercio de vegetais/ produtos vegetais,
- X – Cancelamento de cadastro de propriedades produtoras de vegetais/produtos vegetais e os estabelecimentos de comercio de vegetais/produtos vegetais,
- XI – Interdição de propriedades produtoras de vegetais, produtos vegetais e de industrias de transformação de derivados vegetais,
- XII – Descredenciamento para o Credito Rural,
- XIII – Tratamento de vegetais e produtos vegetais,
- XIV – Destruição de vegetais e produtos vegetais,
- XV – Destruição de restos culturais

§ 1º Os valores correspondentes as multas referentes aos incisos II, III e IV, definidos no regulamento desta lei, serão sempre corrigidos pelos mesmos indices oficiais e legais, adotados pelo Estado

§ 2º As multas, obedecidos os limites do paragrafo primeiro, serão aplicadas por infrações cometidas e proporcionais aos danos ou prejuizos causados

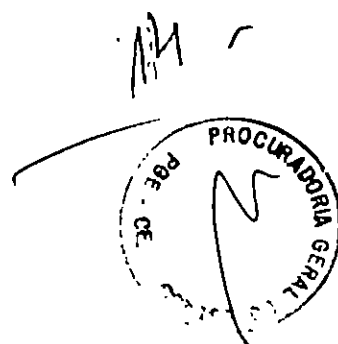
§ 3º As multas serão aplicadas em dobro, em casos de reincidência

§ 4º O rito processual administrativo sera estabelecido pelo Regulamento desta Lei

Art 15 Considera-se infração a esta Lei e ao seu Regulamento, as suas inobservâncias, bem como, o não cumprimento das medidas filossanitarias que forem estabelecidas por programas oficiais de controle de pragas

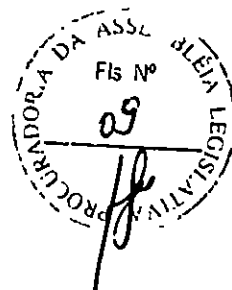
Paragrafo Unico Respondera pela infração referida neste artigo, quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para a sua pratica ou dela se beneficiar

Art 16 O Poder Executivo baixara, no prazo de 90 (noventa) dias, ato regulamentando a presente Lei, que sera levada a efeito pela Agência de Defesa





Governo do Estado do Ceará

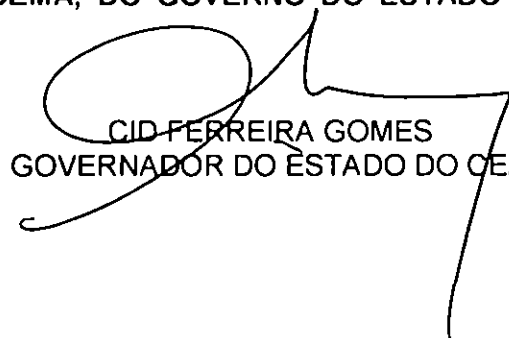


Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, a qual, respeitadas estas disposições e as do Decreto Regulamentador, poderá baixar atos complementares

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 18 Revogando-se as disposições em contrário - 13.066

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos de
de 2008


CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



15

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21/4/8 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 24 de 04 de 2008
 Aluo

De acordo com art 183
 Dodô Interencaminha-se a
 comissão de Justiça e Direitos
 Civ. Público e Orçamento
 Em _____
 Presidente

16

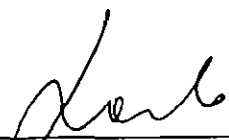


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem (Governador do Estado) Nº. 6.975 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 24 / 04 /2008



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0 221/08

Mensagem nº 6 975

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 975, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Ceará e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que

“Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, para a devida apreciação e deliberação desta Augusta Assembleia Legislativa, com o objetivo de alterar a Lei de Defesa Vegetal

Dentre as exigências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para elevar o status sanitário do Estado do Ceará a condição de livre de febre aftosa, manter áreas livres de pragas e para estabelecimento de áreas de baixa prevalência de pragas, a adequação e atualização da legislação estadual de defesa agropecuária constituem-se em providências imprescindíveis para legitimar ações de atenção a sanidade vegetal e animal no Estado e que são competência da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, reconhecida pela Lei 13 496/2004, como a Autoridade Estadual em Defesa Agropecuária

Os projetos de Lei foram elaborados por comissão formada por técnicos da Secretaria do Desenvolvimento Agrário e da ADAGRI e referem-se a atualização das Leis Estaduais nº 13 066, de 17 de outubro de 2000 e 13 067, de 17 de outubro de 2000, que tratam sobre Defesa Sanitária Vegetal e Animal, respectivamente

Além da atualização das Leis de Defesa no âmbito estadual e a adequação destas em decorrência da criação da ADAGRI, todas as alterações realizadas visam essencialmente adequar a legislação de defesa agropecuária do Estado aos compromissos assumidos pelo Brasil nos acordos internacionais, em especial o acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias – SPS, que possibilitam com o seu cumprimento, a comercialização dos produtos agropecuários cearenses com os países signatários de tais acordos

*Além das ações técnicas e de natureza fiscal inerentes aos objetivos de elevar o Estado a condição de área livre de aftosa, o Ceará já conta com duas áreas livres de pragas, na área vegetal (livre de mosca –das- frutas, *Anastrepha grandis* e de *Sigatoka* negra, *Mycosphaerella fijiensis*), além de trabalhos referentes a implantação de áreas de baixa prevalência. Portanto, é imperiosa a atualização e adequação das citadas legislações como forma de legitimar a execução dos serviços da ADAGRI ”*

Ressalte-se que o projeto em tela busca a atualização das Leis de Defesa Sanitária, Vegetal e Animal, no âmbito estadual e a adequação destas em decorrência da criação da ADAGRI- Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará

Ademais, verifica-se que todas as alterações realizadas visam essencialmente adequar a legislação de defesa agropecuária do Estado aos compromissos assumidos pelo Brasil nos acordos internacionais, em especial, no acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias – SPS, o que possibilita, com o seu

cumprimento, a comercialização dos produtos agropecuários cearenses com os países signatários dos referidos acordos

Tendo em vista que o projeto em tela se reporta às atribuições da ADAGRI – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, é imperioso destacar que a iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, direta ou indireta, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, §2º, “b” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, “b” e “e” da Carta Federal

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual *“competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.”* (ADI 1 275-4-SP – Rel Ministro Marco Aurélio)

Cumpre, ainda, salientar que a propositura em foco guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art 37 da Constituição de 1988

Por demais, está ainda o presente Projeto de Lei em consonância com o disposto na Lei Maior do Estado que preconiza, em seu art 88, III, que é competência privativa do Governador do Estado

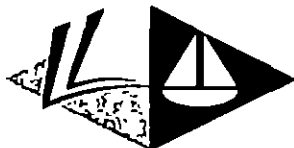
iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

Deste modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 06 de maio de 2008


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 6975 /2008

DESIGNO RELATOR SR. SÁVIO PONTES

Comissão de Justiça, em 04 de JUNHO de 2008

PARECER

FAVORÁVEL

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada a mensagem.

Comissão de Justiça, em 04 de junho de 2008

PRESIDENTE DA CCJR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REG. Nº 4343

Em 28 de maio de 2008

Neto Lúcio

Serviço de Protocolo

OFÍCIO GG-Nº 114/08

Fortaleza, 27 de maio de 2008

Exmo Sr

Deputado DOMINGOS FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

60170-002 – FORTALEZA / CE

AO DEPART LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 28 / 05 / 2008 Deputado Domingos Filho PRESIDENTE
--



Senhor Presidente,

Cumprimentando V Exa, e por seu intermédio, apresento, em anexo, a proposta de emenda ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 975/08, projeto esse que trata da atualização da legislação em defesa sanitária vegetal

Como elemento necessário para fomentar a obediência aos ditames legais, encontram-se lançadas no corpo do projeto as multas a serem aplicadas quando do descumprimento de qualquer das obrigações impostas

Essas multas já existiam na legislação anterior mas encontravam-se vinculadas a antiga unidade de referência fiscal da União Federal, a conhecida UFIR

Assim, é a presente emenda para alterar o índice de correção dessas multas que passa a ser a UFIRCE, unidade fiscal de referência do Estado do Ceará, criada pela Lei nº 13 083, de 20/12/00

Essas são, em breves palavras, os motivos que nos levam a encaminhar a emenda ao projeto indicado, solicitando que, após a devida avaliação de V Exa, sejam os mesmos encaminhados para as providências de estilo

No ensejo, renovamos protestos de estima e consideração

Atenciosamente,

Gid Ferreira Gomes
Gid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

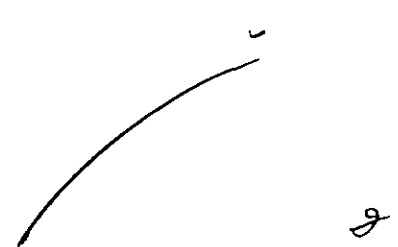
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ 2ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA LIDO NO EXPEDIENTE DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA DESPACHO (X) Publique-se e Inclua-se em Pauta () Inclua-se na Ordem do Dia em ____/____/____ () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência () Encaminhe-se à Comissão () Encaminhe-se ao Autor da Proposição Em 28/05/2008 Presidente / Secretário
--

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
6.975 DE 09 DE ABRIL DE 2008.**

Art. Único O Art 14 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 975 de 09 de abril de 2008 passa a ter a seguinte redação

"Art 14 Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal previstas na legislação pertinente, aplicam-se aos infratores desta Lei, segundo seu Regulamento, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções

- I Advertência por escrito,
- II Multa leve,
- III Multa média,
- IV Multa grave,
- V Suspensão de comercialização de vegetais e produtos vegetais,
- VI Apreensão de vegetais e produtos vegetais,
- VII Condenação de vegetais e produtos vegetais com mudança de uso proposto,
- VIII Condenação de vegetais e produtos vegetais com destruição,
- IX Suspensão de cadastro de propriedades produtoras de vegetais/ produtos vegetais e os estabelecimentos de comércio de vegetais/ produtos vegetais,
- X Cancelamento de cadastro de propriedades produtoras de vegetais/produtos vegetais e os estabelecimentos de comércio de vegetais/produtos vegetais,
- XI Interdição de propriedades produtoras de vegetais, produtos vegetais e de indústrias de transformação de derivados vegetais,
- XII Descredenciamento para o Crédito Rural,
- XIII Tratamento de vegetais e produtos vegetais,





Governo do Estado do Ceará



XIV Destruição de vegetais e produtos vegetais,

XV Destruição de restos culturais

§ 1º São definidos os seguintes valores de multas

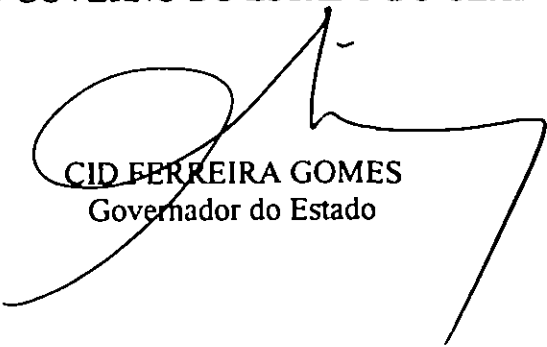
- I Multa leve de 25 a 75 ufirce, aplicando-se 25 ufirce para cada lote de 100 unidades ou para cada 0,5 toneladas, ou por hectare, até o máximo de 75 ufirce,
- II Multa média de 76 a 500 ufirce, aplicando-se 76 ufirce para cada lote de 100 unidades ou para cada 0,5 toneladas, ou para cada hectare, até o máximo de 500 ufirce,
- III Multa grave de 501 a 2 500 ufirce, aplicando-se 501 ufirce para cada lote de 100 unidades ou para cada 0,5 toneladas, ou para cada hectare, até o máximo de 1 500 ufirce

§ 2º As multas serão aplicadas por infração cometida, proporcionalmente aos danos ou prejuízos causados

§ 3º As multas serão aplicadas em dobro, em casos de reincidência

§ 4º O rito processual administrativo será estabelecido pelo Regulamento desta Lei"

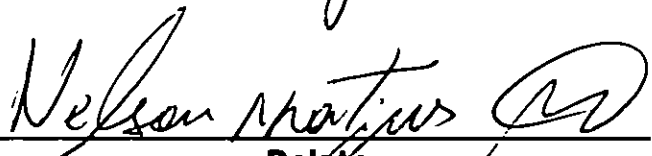
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos de maio
de 2008


CID FERREIRA GOMES
Governador do Estado



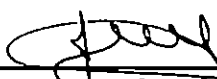
MATÉRIA: Mensagem 6975
AUTORIA: Governo do Estado do Ceará
RELATOR: NELSON MARTINS
PARECER: Favorável à mensagem e à emenda 01.

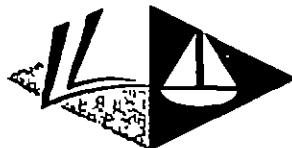
Fortaleza, 4 de Junho de 2008.


Relator

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: Aprovado o parecer.
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep. Legislativo

Fortaleza, 4 de junho de 2008.


Deputado Júlio César
Presidente da COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagens N.º 6.975 /2008

DESIGNO RELATOR SR. Wellington Lardem

Comissão de Justiça, em 04 de junho de 2008

PARECER

Jaciriel - Ourend
do Governo do Estado

Wellington
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 04 de junho de 2008

Nelson Martins
PRESIDENTE DA CCJR

APPROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 4 de junho de 2008
1º SECRETÁRIO

APPROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 4 de junho de 2008
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.975/08

Dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a Defesa Sanitária Vegetal compõe-se de um conjunto de medidas e práticas necessárias a prevenir e impedir a introdução, disseminação e estabelecimento, no Território Cearense, de pragas economicamente importantes, bem como, a assegurar a produtividade agrícola e industrial no Estado do Ceará

§ 1º As práticas a que se refere o caput deste artigo efetivar-se-ão através de controle de trânsito, medidas de controle às pragas, destruição de vegetais e partes vegetais, a critério das autoridades competentes, inspeção de vegetais e produtos vegetais e monitoramento de pragas de importância econômica

§ 2º Far-se-á a prevenção, a que se refere o caput deste artigo, por meio de programas, projetos, campanhas educativas e quarentena para as pragas de importância econômica para a indústria cearense

Art. 2º Compete ao Poder Executivo a promoção, a manutenção e a recuperação da saúde dos vegetais de importância econômica do Estado do Ceará, utilizando procedimentos que resguardem a qualidade do meio ambiente e da saúde humana

Art. 3º Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará

I - coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e controle de pragas e manutenção da saúde dos vegetais de importância econômica para o Estado,

II - estabelecer os procedimentos, as práticas, as proibições e as imposições, nos termos da Lei, necessárias à Defesa Sanitária Vegetal,

III - periodicamente, atualizar e publicar a lista das pragas de importância econômica para o Estado do Ceará, dentre estas, as quarentenárias e as não quarentenárias regulamentáveis, informando seus respectivos hospedeiros e plantas potenciais que venham a atacar,

IV - implantar programas estaduais e/ou regionais para o controle das pragas,

V - promover, em parcerias com representantes das cadeias produtivas do estado e Serviço de Extensão Rural, cursos, campanhas e ações de educação sanitária vegetal, aos produtores rurais e a todas as pessoas envolvidas em atividades industriais e agroindustriais,

VI - cadastrar e fiscalizar os estabelecimentos que produzem e comercializam vegetais e seus produtos, especialmente mudas e sementes,

VII - caracterizar e divulgar ao público interessado, os espaços fisiográficos de Áreas Livres de Pragas e as Áreas de Baixa Prevalência de Pragas no Estado do Ceará

VIII - interditar o trânsito e/ou áreas públicas ou privadas, quando a medida justificar a prevenção ou erradicação de pragas de importância econômica,

IX - fiscalizar o trânsito de vegetais e seus produtos, em todo o território cearense,

X - interditar, apreender e determinar a desinfestação de veículos usados no transporte de vegetais e seus produtos contaminados com pragas quarentenárias,

XI - liberar ou não o trânsito de vegetais e seus produtos infectados ou infestados, uma vez submetidos à desinfecção, expurgo ou esterilização conforme legislação específica da praga

XII - eliminar vegetais e seus produtos, quando contaminados por pragas quarentenárias,

XIII - exercer as demais atribuições decorrentes desta Lei e as que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento

Parágrafo único. A coordenação e execução das atividades relativas à prevenção e ao controle de pragas, previstas nesta Lei, serão exercidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, com o apoio das Instituições que compõem o Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, quando necessário

Art. 4º Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, através de seus agentes no exercício das atividades de Defesa Sanitária Vegetal, previstas nesta Lei, fica assegurado o livre acesso aos locais que contenham vegetais e partes de vegetais em todo o território estadual

Art. 5º Sujeitam-se também às regras contidas nesta Lei, os proprietários rurais de armazéns e depósitos ou seus responsáveis, parceiros e arrendatários

Art. 6º Fica criado o Cadastro Estadual de Propriedades Produtoras de Vegetais e Produtos Vegetais e de Estabelecimentos de Comércio de Vegetais Destinados à Propagação

Parágrafo único. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, das propriedades e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, ficam obrigados a requerer o cadastramento, junto à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI

Art. 7º O exercício da inspeção, de que trata esta Lei, compete aos Engenheiros Agrônomos e Florestais credenciados junto à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI

Art. 8º Todo ingresso no Estado do Ceará, de vegetais e seus produtos, quando hospedeiros de pragas quarentenárias ou não quarentenárias regulamentáveis, fica condicionado

I - à apresentação do documento "Permissão de Trânsito", emitido na origem, por profissionais credenciados pelo Ministério da Agricultura,

II - à apresentação de análise ou exame laboratorial, em instituição credenciada, e realização de procedimento de controle, inclusive adoção de quarentena, quando se constatar a necessidade dessa medida

Art. 9º A Secretaria da Fazenda do Estado só emitirá documento de arrecadação para aos vegetais e produtos vegetais, veiculadores de pragas quarentenárias ou não quarentenárias regulamentáveis, atendidas as condições do art. 8º desta Lei

Art. 10. Para efeito de adoção de programas de controle de pragas, ficam estabelecidas as seguintes medidas fitossanitárias

- a) destruição de vegetais, produtos vegetais e restos culturais, quando o caso requer,
- b) interdição das propriedades produtoras, inclusive indústrias,
- c) desinfestação de veículos, máquinas e equipamentos,
- d) uso de variedade cultural recomendada oficialmente,
- e) tratamento de vegetais e produtos vegetais,
- f) outras práticas instituídas por programas oficiais de controle de pragas

Art. 11. Os proprietários e detentores, a qualquer título, de vegetais, produtos vegetais e industrializados, ficam obrigados a adotar as medidas de sanidade estabelecidas pelos programas oficiais de controle de pragas

§ 1º Os prejuízos acaso resultantes da aplicação de medidas de proteção e defesa sanitária vegetal não serão indenizáveis se os proprietários e detentores de vegetais, produtos vegetais e industrializados não houverem, antes, comprovadamente, adotado as medidas referidas no caput deste artigo

§ 2º Sempre que as pessoas referidas neste artigo deixarem de executar as medidas de controle, discriminadas em Lei, o Estado realizará os procedimentos ou tratamentos culturais, mediante ressarcimento pleno das despesas efetuadas com os seus serviços

Art. 12. Ficam sujeitos à inspeção, de que trata esta Lei, todo armazém, propriedade rural, propriedade urbana, estabelecimento comercial, industrial e veículos em trânsito intermunicipal e interestadual

§ 1º A inspeção referida neste artigo, será exercida sobre os vegetais e seus derivados, hospedeiros de pragas de importância econômica, especialmente, as quarentenárias e as não quarentenárias regulamentáveis, quanto

- a) ao aspecto sanitário,
- b) à adoção de medidas fitossanitárias estabelecidas em programas de controle de pragas,
- c) à determinação das espécies de pragas existentes, assim como suas características populacionais

§ 2º As propriedades de produção, comercialização, industrialização e transformação de vegetais e produtos vegetais, ficam sujeitas, ainda, à inspeção no que diz respeito

a) ao cadastramento na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI,

- b) ao controle de vendas,
- c) à identificação de lote ou de produto

Art. 13. O trânsito intraestadual de vegetais e seus produtos, hospedeiros de pragas quarentenárias e não quarentenárias regulamentadas, com destino a locais oficialmente livres das mesmas, somente será permitido quando acompanhados do documento "Permissão de Trânsito", e submetidos à inspeção

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal previstas na legislação pertinente, aplicam-se aos infratores desta Lei, segundo seu Regulamento, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções

- I - advertência por escrito,
- II - multa leve,
- III - multa média,
- IV - multa grave,
- V - suspensão de comercialização de vegetais e produtos vegetais,
- VI - apreensão de vegetais e produtos vegetais,
- VII - condenação de vegetais e produtos vegetais com mudança de uso proposto,
- VIII - condenação de vegetais e produtos vegetais com destruição,

IX - suspensão de cadastro de propriedades produtoras de vegetais/ produtos vegetais e os estabelecimentos de comércio de vegetais/ produtos vegetais,

X - cancelamento de cadastro de propriedades produtoras de vegetais/produtos vegetais e os estabelecimentos de comércio de vegetais/produtos vegetais,

XI - interdição de propriedades produtoras de vegetais, produtos vegetais e de indústrias de transformação de derivados vegetais,

XII - descredenciamento para o Crédito Rural,

XIII - tratamento de vegetais e produtos vegetais,

XIV - destruição de vegetais e produtos vegetais,

XV - destruição de restos culturais

§ 1º São definidos os seguintes valores de multas

I - multa leve de 25 (vinte e cinco) a 75 (setenta e cinco) UFIRCE, aplicando-se 25 (vinte e cinco) UFIRCE para cada lote de 100 (cem) unidades ou para cada 0,5 toneladas, ou por hectare, até o máximo de 75 (setenta e cinco) UFIRCE,

II - multa média de 76 (setenta e seis) a 500 (quinhentas) UFIRCE, aplicando-se 76 (setenta e seis) UFIRCE para cada lote de 100 (cem) unidades ou para cada 0,5 toneladas, ou para cada hectare, até o máximo de 500 (quinhentas) UFIRCE,

III - multa grave de 501 (quinhentas e uma) a 2.500 (dois mil e quinhentas) UFIRCE, aplicando-se 501 (quinhentas e uma) UFIRCE para cada lote de 100 (cem) unidades ou para cada 0,5 toneladas, ou para cada hectare, até o máximo de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRCE

§ 2º As multas serão aplicadas por infração cometida, proporcionalmente aos danos ou prejuízos causados

§ 3º As multas serão aplicadas em dobro, em casos de reincidência

§ 4º O rito processual administrativo será estabelecido pelo Regulamento desta Lei

Art. 15. Considera-se infração a esta Lei e ao seu Regulamento, as suas inobservâncias, bem como, o não cumprimento das medidas fitossanitárias que forem estabelecidas por programas oficiais de controle de pragas

Parágrafo único. Responderá pela infração referida neste artigo, quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar

Art. 16. O Poder Executivo baixará, no prazo de 90 (noventa) dias, ato regulamentando a presente Lei, que será levada a efeito pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, a qual, respeitadas estas disposições e as do Decreto Regulamentador, poderá baixar atos complementares

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 4 de junho de 2008

 PRESIDENTE
RELATOR



Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 25 / 06 / 2008

Cla Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.145, de 25.06.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA

Dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a Defesa Sanitária Vegetal compõe-se de um conjunto de medidas e práticas necessárias a prevenir e impedir a introdução, disseminação e estabelecimento, no Território Cearense, de pragas economicamente importantes, bem como, a assegurar a produtividade agrícola e industrial no Estado do Ceará

§ 1º As práticas a que se refere o caput deste artigo efetivar-se-ão através de controle de trânsito, medidas de controle às pragas, destruição de vegetais e partes vegetais, a critério das autoridades competentes, inspeção de vegetais e produtos vegetais e monitoramento de pragas de importância econômica

§ 2º Far-se-á a prevenção, a que se refere o caput deste artigo, por meio de programas, projetos, campanhas educativas e quarentena para as pragas de importância econômica para a indústria cearense

Art. 2º Compete ao Poder Executivo a promoção, a manutenção e a recuperação da saúde dos vegetais de importância econômica do Estado do Ceará, utilizando procedimentos que resguarдем a qualidade do meio ambiente e da saúde humana

Art. 3º Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará

I - coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e controle de pragas e manutenção da saúde dos vegetais de importância econômica para o Estado,

II - estabelecer os procedimentos, as práticas, as proibições e as imposições, nos termos da Lei, necessárias à Defesa Sanitária Vegetal,

III - periodicamente, atualizar e publicar a lista das pragas de importância econômica para o Estado do Ceará, dentre estas, as quarentenárias e as não quarentenárias regulamentáveis, informando seus respectivos hospedeiros e plantas potenciais que venham a atacar,

IV - implantar programas estaduais e/ou regionais para o controle das pragas,

V - promover, em parcerias com representantes das cadeias produtivas do estado e Serviço de Extensão Rural, cursos, campanhas e ações de educação sanitária vegetal, aos produtores rurais e a todas as pessoas envolvidas em atividades industriais e agroindustriais,

VI - cadastrar e fiscalizar os estabelecimentos que produzem e comercializam vegetais e seus produtos, especialmente mudas e sementes,

VII - caracterizar e divulgar ao público interessado, os espaços fisiográficos de Áreas Livres de Pragas e as Áreas de Baixa Prevalência de Pragas no Estado do Ceará

VIII - interditar o trânsito e/ou áreas públicas ou privadas, quando a medida justificar a prevenção ou erradicação de pragas de importância econômica,

IX - fiscalizar o trânsito de vegetais e seus produtos, em todo o território cearense,



Handwritten signature/initials.

X - interditar, apreender e determinar a desinfestação de veículos usados no transporte de vegetais e seus produtos contaminados com pragas quarentenárias,

XI - liberar ou não o trânsito de vegetais e seus produtos infectados ou infestados, uma vez submetidos à desinfecção, expurgo ou esterilização conforme legislação específica da praga

XII - eliminar vegetais e seus produtos, quando contaminados por pragas quarentenárias.

XIII - exercer as demais atribuições decorrentes desta Lei e as que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento

Parágrafo único. A coordenação e execução das atividades relativas à prevenção e ao controle de pragas, previstas nesta Lei, serão exercidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, com o apoio das Instituições que compõem o Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, quando necessário

Art. 4º Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, através de seus agentes no exercício das atividades de Defesa Sanitária Vegetal, previstas nesta Lei, fica assegurado o livre acesso aos locais que contenham vegetais e partes de vegetais em todo o território estadual

Art. 5º Sujeitam-se também às regras contidas nesta Lei, os proprietários rurais de armazéns e depósitos ou seus responsáveis, parceiros e arrendatários

Art. 6º Fica criado o Cadastro Estadual de Propriedades Produtoras de Vegetais e Produtos Vegetais e de Estabelecimentos de Comércio de Vegetais Destinados à Propagação

Parágrafo único. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, das propriedades e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, ficam obrigados a requerer o cadastramento, junto à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI

Art. 7º O exercício da inspeção, de que trata esta Lei, compete aos Engenheiros Agrônomos e Florestais credenciados junto à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI

Art. 8º Todo ingresso no Estado do Ceará, de vegetais e seus produtos, quando hospedeiros de pragas quarentenárias ou não quarentenárias regulamentáveis, fica condicionado

I - à apresentação do documento "Permissão de Trânsito", emitido na origem, por profissionais credenciados pelo Ministério da Agricultura,

II - à apresentação de análise ou exame laboratorial, em instituição credenciada, e realização de procedimento de controle, inclusive adoção de quarentena, quando se constatar a necessidade dessa medida

Art. 9º A Secretaria da Fazenda do Estado só emitirá documento de arrecadação para aos vegetais e produtos vegetais, veiculadores de pragas quarentenárias ou não quarentenárias regulamentáveis, atendidas as condições do art 8º desta Lei

Art. 10. Para efeito de adoção de programas de controle de pragas, ficam estabelecidas as seguintes medidas fitossanitárias

- a) destruição de vegetais, produtos vegetais e restos culturais, quando o caso requer,
- b) interdição das propriedades produtoras, inclusive indústrias,
- c) desinfestação de veículos, máquinas e equipamentos,
- d) uso de variedade cultural recomendada oficialmente,
- e) tratamento de vegetais e produtos vegetais,
- f) outras práticas instituídas por programas oficiais de controle de pragas

Handwritten signature/initials.



Handwritten signature or initials.

Art. 11. Os proprietários e detentores, a qualquer título, de vegetais, produtos vegetais e industrializados, ficam obrigados a adotar as medidas de sanidade estabelecidas pelos programas oficiais de controle de pragas

§ 1º Os prejuízos acaso resultantes da aplicação de medidas de proteção e defesa sanitária vegetal não serão indenizáveis se os proprietários e detentores de vegetais, produtos vegetais e industrializados não houverem, antes, comprovadamente, adotado as medidas referidas no caput deste artigo

§ 2º Sempre que as pessoas referidas neste artigo deixarem de executar as medidas de controle, discriminadas em Lei, o Estado realizará os procedimentos ou tratos culturais, mediante ressarcimento pleno das despesas efetuadas com os seus serviços

Art. 12. Ficam sujeito à inspeção, de que trata esta Lei, todo armazém, propriedade rural, propriedade urbana, estabelecimento comercial, industrial e veículos em trânsito intermunicipal e interestadual

§ 1º A inspeção referida neste artigo, será exercida sobre os vegetais e seus derivados, hospedeiros de pragas de importância econômica, especialmente, as quarentenárias e as não quarentenárias regulamentáveis, quanto

- a) ao aspecto sanitário,
- b) à adoção de medidas fitossanitárias estabelecidas em programas de controle de pragas,
- c) à determinação das espécies de pragas existentes, assim como suas características populacionais

§ 2º As propriedades de produção, comercialização, industrialização e transformação de vegetais e produtos vegetais, ficam sujeitas, ainda, à inspeção no que diz respeito

- a) ao cadastramento na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI,
- b) ao controle de vendas,
- c) à identificação de lote ou de produto

Art. 13. O trânsito intraestadual de vegetais e seus produtos, hospedeiros de pragas quarentenárias e não quarentenárias regulamentadas, com destino a locais oficialmente livres das mesmas, somente será permitido quando acompanhados do documento "Permissão de Trânsito", e submetidos à inspeção

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal previstas na legislação pertinente, aplicam-se aos infratores desta Lei, segundo seu Regulamento, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções

- I - advertência por escrito,
- II - multa leve,
- III - multa média,
- IV - multa grave,
- V - suspensão de comercialização de vegetais e produtos vegetais,
- VI - apreensão de vegetais e produtos vegetais,
- VII - condenação de vegetais e produtos vegetais com mudança de uso proposto,
- VIII - condenação de vegetais e produtos vegetais com destruição,
- IX - suspensão de cadastro de propriedades produtoras de vegetais/ produtos vegetais e os estabelecimentos de comércio de vegetais/ produtos vegetais,
- X - cancelamento de cadastro de propriedades produtoras de vegetais/produtos vegetais e os estabelecimentos de comércio de vegetais/produtos vegetais,

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



XI - interdição de propriedades produtoras de vegetais, produtos vegetais e de indústrias de transformação de derivados vegetais,

XII - descredenciamento para o Crédito Rural,

XIII - tratamento de vegetais e produtos vegetais,

XIV - destruição de vegetais e produtos vegetais,

XV - destruição de restos culturais

§ 1º São definidos os seguintes valores de multas

I - multa leve de 25 (vinte e cinco) a 75 (setenta e cinco) UFIRCE, aplicando-se 25 (vinte e cinco) UFIRCE para cada lote de 100 (cem) unidades ou para cada 0,5 toneladas, ou por hectare, até o máximo de 75 (setenta e cinco) UFIRCE,

II - multa média de 76 (setenta e seis) a 500 (quinhentas) UFIRCE, aplicando-se 76 (setenta e seis) UFIRCE para cada lote de 100 (cem) unidades ou para cada 0,5 toneladas, ou para cada hectare, até o máximo de 500 (quinhentas) UFIRCE,

III - multa grave de 501 (quinhentas e uma) a 2 500 (dois mil e quinhentas) UFIRCE, aplicando-se 501 (quinhentas e uma) UFIRCE para cada lote de 100 (cem) unidades ou para cada 0,5 toneladas, ou para cada hectare, até o máximo de 1 500 (um mil e quinhentas) UFIRCE

§ 2º As multas serão aplicadas por infração cometida, proporcionalmente aos danos ou prejuízos causados

§ 3º As multas serão aplicadas em dobro, em casos de reincidência

§ 4º O rito processual administrativo será estabelecido pelo Regulamento desta Lei

Art. 15. Considera-se infração a esta Lei e ao seu Regulamento, as suas inobservâncias, bem como, o não cumprimento das medidas fitossanitárias que forem estabelecidas por programas oficiais de controle de pragas

Parágrafo único. Responderá pela infração referida neste artigo, quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar

Art. 16. O Poder Executivo baixará, no prazo de 90 (noventa) dias, ato regulamentando a presente Lei, que será levada a efeito pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, a qual, respeitadas estas disposições e as do Decreto Regulamentador, poderá baixar atos complementares

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de junho de 2008

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSE ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
DEP HERMINIO RESENDE
3º SECRETÁRIO
DEP OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 60 DE 4/6/13

..... Guaraciã

LEI N° 14.145 de 25.1.6

PUBLICADA EM 30.1.6

..... Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 13/13

..... Guaraciã